



Número: **0600069-85.2024.6.19.0201**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	VICTOR ESCOBAR DAVID (ADVOGADO) BRUNO CABRAL PEREIRA (ADVOGADO) LARA MENDONCA DOS SANTOS (ADVOGADO) LILIANE LOPES DELGADO (ADVOGADO)
ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122552648	24/07/2024 19:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-85.2024.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890,**  
**LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, LILIANE LOPES DELGADO - RJ231218**  
**REPRESENTADA: ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL**

**DECISÃO**

O Partido UNIAO BRASIL - NILOPOLIS - RJ - MUNICIPAL ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, em face de ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL, por meio da qual questiona pesquisa eleitoral realizada pelo Representado.

Alega o Representante que a pesquisa, registrada no Sistema PesqEle sob o nº RJ-03507/2024, apresenta diversas irregularidades, destacando-se as seguintes:

trata-se de pesquisa registrada por uma ONG que não possui finalidade de realizar pesquisas eleitorais e, ainda assim, contratou pesquisa eleitoral realizada por ela própria e paga com valores próprios;  
a representada encontra-se com CNPJ inapto, ID 122545419;  
a representada não apresentou no registro da pesquisa o demonstrativo financeiro (art. 2º, §11, “b” e “c” da Resolução 23.600/2019);  
o valor da pesquisa é fictício, pois irrisório - R\$ 350,00 - ID 122545417;  
o profissional de Estatística responsável pela pesquisa, Marcio Duarte Lopes, que indica ter inscrição profissional no CONRE sob o nº 7311, não foi localizado nos



registros do Conselho Regional de Estatística - 2ª Região - Rio de Janeiro - CONRE2, ID 122545421;  
ausência dos recortes do plano amostral, ID 122545413;  
divergência sobre margem de erro e nº de entrevistados, ID 122545413 e 122545414;  
concentração das entrevistas no bairro Centro: 100 eleitores entrevistados, enquanto nos 6 outros bairros foram entrevistados apenas 50 eleitores;  
questionário não incluiu a possibilidade dos eleitores optarem pelo voto branco, nulo ou abstenção;  
divulgação da pesquisa antes do prazo legal de 5 dias.

Requer determinação, em sede liminar, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada enquanto pendente o julgamento da presente representação, com a retirada do registro do PesqEle; no mérito, a retirada definitiva dos cadastros do PesqEle e a consequente proibição da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, a aplicação de multa nos termos do art. 17 da Resolução 23.600/2019, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar eventual ocorrência do tipo penal previsto no art. 33, § 4º, da Lei 9.054/97.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars - art. 16, §1º, Resolução 23.600/2019, e 300, §§ 2º e 3º, CPC - exige o cumprimento de três requisitos, quais sejam, (i) plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano (iii) ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções TSE nº 23.676/2021 e nº 23.727/2024, válida para as Eleições 2024, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área

física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Da análise do dispositivo percebe-se que a Justiça Eleitoral não impõe a adoção de uma metodologia uniforme para a realização de pesquisas eleitorais. Entretanto, faz-se necessário verificar se uma pesquisa observa as formalidades legais e se, de alguma forma, pode interferir danosamente no pleito.

No caso, o CNPJ da Representada encontra-se em situação irregular, conforme IDs 122545419.

Documento de ID 122545421 indica que o profissional de Estatística responsável pela pesquisa, Marcio Duarte Lopes, não possui registro no Conselho Regional de Estatística - 2ª Região, o que, em tese, constituiria violação ao art. 5º, IV, da Resolução 23.600/2019.

Ademais, em consulta ao Sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral (módulo público), verifica-se que a pesquisa objeto da presente ação foi registrada pelo Representado em 09/07/2024 e divulgada em 12/07/2024, conforme publicação jornalística de ID 122545420. Antes, portanto, do prazo de 5 dias fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução 23.600/2019.

As divergências levantadas são suficientes para, em juízo não exauriente, própria do atual estágio processual, concluir pela probabilidade do direito do Representante.

O perigo de dano resta configurado pela distribuição de jornais com o resultado da pesquisa pelo município contendo elementos capazes de iludir o eleitor.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência *inaudita altera pars* e, à luz do disposto no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, DETERMINO:

a) a citação do Representado, por carta precatória, para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias; no mesmo ato, fica o Representado intimado para cumprir a liminar, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no



Sistema PesqEle sob o nº RJ-03507/2024;

b) transcorrido o prazo, com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral; e

c) decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se o Representado. Intimem-se os demais.

